

A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* E O DIREITO À PENSÃO POR MORTE

POSTHUMOUS ARTIFICIAL INSEMINATION AND THE RIGHT TO DEATH PENSION

LA INSEMINACIÓN ARTIFICIAL POST MORTEM Y DERECHO A LA PENSIÓN POR MUERTE

CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES

Pós-Doutor pela "Mediterranea International Center for Human Rights Research. Doutor pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP Professor do Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP e da Pós-Graduação da Universidade Mackenzie. Integrante do Grupo de Pesquisa O Sistema de Seguridade Social - Mackenzie. Procurador Federal/AGU.

ALINE FELTRIN FOGUEL CAMPOS

Graduanda em Direito pela Universidade Adventista de São Paulo – UNASP/ EC

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de direitos entre todos os filhos. Já o Código Civil o de 2002 presume a paternidade para filhos concebidos por fecundação artificial homóloga, mesmo após a morte do doador. A legislação previdenciária (lei especial) nada dispõe sobre o tema. O presente artigo busca analisar como o sistema jurídico brasileiro delimita e condiciona o direito à inseminação artificial *post mortem* e os reflexos jurídicos desta filiação na obtenção do benefício previdenciário pensão por morte, estruturado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A presente pesquisa se utiliza do método hipotético-dedutivo: partindo do fixado pela doutrina civilista brasileira e pela jurisprudência nacional sobre o direito à “paternidade póstuma”, bem como da análise de como a legislação previdenciária habitualmente aborda e delimita os institutos do direito civil, busca-se responder a seguinte pergunta (hipótese): há ou não necessidade de regulamentação normativa específica para assegurar o acesso à proteção previdenciária em tais situações? O estudo conclui pela desnecessidade de regra previdenciária específica, face à praxe legislativa ordinária



adotada na efetivação do Plano de Benefícios do RGPS, que dispensa a repetição de conceitos e delimitações já trazidas pelo direito civil.

Palavras-chave: Inseminação Artificial Post Mortem; Direitos Previdenciários; Pensão por Morte.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002 establish equal rights among all children and presume paternity for children conceived through homologous artificial fertilization, even after the death of the husband. The social security legislation (special law) does not provide anything on the subject. This article seeks to analyze how the Brazilian legal system delimits and conditions the right to post-mortem artificial insemination and the legal consequences of this affiliation in obtaining the death pension benefit in the main Brazilian mandatory social security regime, which is the General Social Security Regime (Regime Geral de Previdência Social - RGPS). In this research, the hypothetical-deductive method is used: starting from what is established by the Brazilian civil doctrine and by the jurisprudence of the Superior Court of Justice on the right to "posthumous paternity" through the use of artificial insemination after the death of the donor, as well as by studying how social security legislation usually addresses and delimits the civil institution of membership, we seek to answer the following question: is there or is there no need for specific normative regulation to ensure access to social security protection in such situations? The study concludes that there is no need for specific social security legislation in view of the ordinary legislative practice that has been adopted in implementing the RGPS Benefits Plan, which dispenses with the repetition of concepts and delimitations already introduced by civil law involving membership.

Keywords: Posthumous Artificial Insemination; Brazilian Pensions Rights; Pension to death;

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e o crescimento do setor da reprodução assistida, a inseminação artificial se tornou uma opção importante para aqueles que desejam ter filhos, levando a necessidade do ordenamento jurídico regulamentar essa questão.

O Código Civil de 2002, no artigo 1.597, prevê a paternidade de filhos gerados por concepção homóloga *post mortem*. Contudo, nada fala quanto aos critérios e requisitos para sua utilização.

Em razão dessa lacuna, há forte discussão quanto às condições para que a reprodução assistida possa se efetivar após o óbito do genitor.

Buscando aclarar tal problemática, o Conselho Federal de Medicina expediu a



Resolução nº. 2.168/2017 e, o Conselho Nacional de Justiça, o Provimento CNJ nº 63.

Mesmo com tais atos, persiste o debate quanto aos contornos e limites para efetivação da reprodução assistida *post mortem*, em especial pela necessidade de se respeitar o valor/princípio fundamental da liberdade de autodeterminação, aqui compreendido no direito de escolha de qualquer genitor entre ter ou não filhos, bem como a oportunidade de assim definir de acordo com seus planos e expectativas.

O debate jurídico do tema está principalmente concentrado no campo do direito civil, em razão dos efeitos familiares, patrimoniais e sucessórios. No entanto, é possível identificar, também, efeitos em outras áreas do direito, como é o caso do direito previdenciário: como a teia protetiva previdenciária alcança aqueles familiares que estão vinculados financeiramente ao trabalhador (dependentes previdenciários), o sistema prevê o benefício previdenciário de “pensão por morte”, repercutindo a questão, também, nesta esfera jurídica.

O presente artigo tem como objetivo analisar os efeitos jurídicos da reprodução assistida *post mortem* na proteção previdenciária obrigatória estruturada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), principal regime previdenciário trazido pela Constituição Federal. Busca-se, com o presente estudo, responder a seguinte pergunta: o indivíduo, que é concebido por inseminação artificial homóloga *post mortem* de seu genitor, pode e deve ser considerado dependente beneficiário para fins de obtenção do benefício de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social? Se sim, há necessidade de “normatização” específica sobre o tema para que tal proteção seja efetivada no Regime Geral de Previdência Social brasileiro?

Buscando o aprofundamento da análise do tema no campo previdenciário, fez-se os seguintes recortes metodológicos: será analisada a questão considerando a estruturação do Regime Geral de Previdência Social, já que ele se apresenta pela Constituição Federal de 1988 como regime previdenciário público, obrigatório e de maior alcance para proteção dos trabalhadores brasileiros (o outro regime público e obrigatório é restrito a servidores públicos ocupante de cargos efetivos). Ademais, concentra-se na espécie do benefício previdenciário “pensão por morte”, já que este benefício é estruturado pelo Plano de Benefícios do RGPS (Lei nº 8.213/91), especificamente para os “dependentes previdenciários”, e tem como fator gerador o óbito do segurado (genitor),

o que o vincula diretamente com o tema de fundo apresentado acima.

A luz da Constituição Federal e demais dispositivos legais, será analisado, inicialmente, como a legislação brasileira regula e define a inseminação artificial e seus efeitos jurídicos no direito civil. Em seguida, serão analisados a estruturação normativa específica do Regime Geral de Previdência Social e os requisitos para concessão do benefício pensão por morte. Por fim, apresenta-se a conclusão pela viabilidade do recebimento do referido benefício previdenciário para filhos concebidos por Inseminação Artificial *post mortem*, mesmo sem a existência de “previsão legal específica” na legislação previdenciária.

Utiliza-se do método hipotético-dedutivo: partindo do fixado pela doutrina civilista e jurisprudência brasileiras sobre o direito e condicionantes à “paternidade póstuma” decorrente de inseminação artificial, bem como pela análise de como a legislação previdenciária habitualmente aborda e delimita a filiação e demais institutos do direito civil, busca-se responder à hipótese levantada (se há ou não necessidade de regramento normativo específico, na legislação previdenciária, para reconhecimento do direito à pensão por morte no RGPS).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITUAÇÃO DE FILIAÇÃO À LUZ DO DIREITO CIVIL

Nos dias atuais tem sido constante o surgimento de novos arranjos familiares. Pela intensidade e dinamicidade que tais mudanças sociais vêm ocorrendo na atualidade (BARBOZA e ALMEIDA, 2021), cada vez mais a tutela jurídica precisa passar por constantes mudanças, para adequação às novas realidades.

No entanto, nem sempre o direito consegue acompanhar o ritmo das alterações sociais, tornando-se “desatualizado” ou mesmo “insuficiente”.

A Constituição Federal de 1988 já desassocia completamente filiação e casamento: o *status* de filho se adquire independentemente da situação conjugal dos genitores; reconhece-se a plena igualdade entre eles (filhos) e se veda qualquer forma

discriminatória relativa à filiação (§ 6º, artigo 227, da Constituição Federal).

Reforçando a diretriz principiológica fixada no artigo constitucional citado, o Supremo Tribunal Federal tem veementemente destacado que qualquer discriminação e/ou hierarquização entre filhos são proibidas pelo ordenamento jurídico pátrio (RE nº 898.060/SC), como também o são a hierarquização ou distinção de qualidade jurídica entre as diferentes formas de famílias (ADIn nº 4277/DF e ADPF nº 132/RJ).

O Código Civil reforça ao dispor textualmente que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Atento à atual realidade de avanço das técnicas de reprodução assistida, o Código Civil Brasileiro prevê ainda:

Art. 1.597: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - **havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido**; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (destaquei).

Pela redação dada ao inciso III, do artigo 1.597, do Código Civil, não há dúvidas de que os filhos nascidos por inseminação artificial, ainda que após o óbito do doador/pai, têm os mesmos direitos e deveres dos filhos concebidos de forma natural, refletindo os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade.

2.2 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NO BRASIL E AS CONDICIONANTES PARA AS HIPÓTESES *POST MORTEM*

A Reprodução Humana Assistida (RHA) engloba uma série de estratégias desenvolvidas para auxiliar indivíduos e casais no processo de concepção (SOUZA, 2010). Todos os procedimentos clínicos e laboratoriais que visam obter uma gravidez, substituindo ou facilitando etapas excepcionais do processo reprodutivo natural, encontram-se dentro do mencionado conceito (HENRIQUES, 2019).

Entre as técnicas mais utilizadas, destacam-se duas: a **inseminação artificial e a fertilização in vitro**.

A distinção entre ambas se estabelece pelo local de formação do embrião: na **fertilização in vitro**, o embrião é gerado em ambiente laboratorial e posteriormente é transferido para o útero da mulher; na **inseminação artificial**, o material genético masculino é introduzido diretamente no útero, onde o embrião se forma internamente (DINIZ, 2008).

Quanto à origem do material genético, há duas possibilidades de procedimentos: **homólogos e heterólogos**:

Se o material genético for proveniente do casal, o procedimento de RHA é **homólogo**. Se o material genético for de doadores (terceiros), há a RHA **heteróloga** (principalmente buscado por casais homoafetivos e indivíduos solteiros, já que proporciona o material genético necessário).

Como lembra Ana Tereza Meirelles Araújo (2023) a busca pela Reprodução Humana Assistida não está afeta apenas aos casos de infertilidade, mas sim para todas as situações e necessidades.

Justamente em razão desse contexto ilimitado de opções e amplitude do procedimento de RHA, começou-se a verificar a necessidade de melhor detalhamento das condicionantes e critérios para sua efetivação, seja para resguardar à saúde e bem estar do ser humano e da coletividade (e aqui incluído não só o dever de zelo, mas também a não discriminação de qualquer natureza), seja para garantir e ratificar às regras deontológicas que estruturam o exercício dos profissionais responsáveis em concretizar a inseminação.

Em 2017, o Conselho Federal de Medicina expediu a Resolução CFM nº. 2.168, estabelecendo que " é permitido o uso das técnicas de RA para heterossexuais, homoafetivos e transgêneros " (seção II, item 2), além de contemplar que "é permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina em que não exista infertilidade" (seção II, item 3).

Após, vieram às Resoluções nº 2.294/21 e 2.320/2022 (atualmente em vigor), que reafirmaram o amplo acesso à Reprodução Humana Assistida:

II –PACIENTES DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA 1.Todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução podem ser receptoras das técnicas de reprodução assistida, desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente. 2.É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina. Considera-se gestação compartilhada a situação em que o embrião obtido a partir da fecundação do(s) oócito(s) de uma mulher é transferido para o útero de sua parceira.

A Resolução do CFM fixa a obrigatoriedade da formalização prévia com a clínica especializada e/ou com a equipe médica para que haja a RHA, que é o denominado **Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)**:

4. O consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA devem ser detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. **O documento de consentimento livre e esclarecido deve ser elaborado em formulário específico e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão entre as partes envolvidas nas técnicas de reprodução assistida (destaquei).**

O TCLE é um ato jurídico unilateral e/ou bilateral onde o paciente, além de tomar conhecimento de todo o procedimento, autoriza sua realização, incluindo a criopreservação de embriões, doação/descarte e possível implantação de embriões após o falecimento do paciente:

3. Antes da geração dos embriões, os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou **falecimento de um deles ou de ambos**, e se desejam doá-los (destaquei).

Assim, a exigência de consentimento informado promove a comunicação entre médico e paciente, permitindo ao paciente expressar sua vontade, o que é um exercício do princípio bioético da autonomia (SÁ e SOUZA, 2021).

Tal detalhamento, no entanto, não é disposto nem tampouco regulado em qualquer regra legal geral: como dito acima, o que há apenas é a regulamentação pelo Conselho Federal de Medicina no campo do exercício da medicina e a previsão geral da filiação decorrente da reprodução humana assistida no Código Civil.

Além disso, no Provimento CNJ nº 63/2017 há a previsão de modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, com previsão sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva ou por reprodução assistida.

São por tais normativos que o sistema jurídico nacional delimita a reprodução assistida, inclusive à *post mortem*.

2.3 O ENTENDIMENTO FIXADO PELA DOUTRINA CIVILISTA

A Lei Civil não aborda as condicionantes para o exercício da reprodução assistida, nem tampouco destaca a necessidade de autorização do doador do material genético para as situações em que a RHA se der após o seu passamento (MALUF e MALUF, 2013).

Mesmo com a falta de detalhamento normativo, a doutrina civil é incisiva em defender a legalidade da RHA, ainda que *pós mortem*, por força do fixado no Código Civil (art. 1.597).

Como apontam, a formalização jurídica da RHA se dá pelos denominados “negócios biojurídicos” (MEIRELES, 2016).

Assim, mesmo com a omissão legislativa em detalhar e condicionar o procedimento, a doutrina civilista admite que tal procedimento ocorra. No entanto, defende a mesma condicionante apresentada pelo CFM: a necessidade de autorização específica do falecido para as situações de inseminação *pos mortem*. Neste sentido observa Maria Berenice Dias observa:

Ainda que o cônjuge tenha fornecido o sêmen, não há como presumir o consentimento para a inseminação depois de sua morte. Somente na hipótese de ter havido expressa autorização do marido é que a fertilização pode ser feita após o seu falecimento. O princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do material genético. Sem tal autorização, os embriões devem ser eliminados, pois não se pode presumir que alguém queria ser pai depois de morto. Deste modo, a viúva não pode exigir que a clínica lhe entregue o material genético que se encontra armazenado para seja nela inseminado, por não se tratar de bem objeto da herança (DIAS, 2015, p. 401).

Nessa mesma linha de pensamento estão as opiniões de Sílvio de Salvo Venosa (2008) e Paulo Lôbo (2015): ratificam a imprescindibilidade da autorização expressa do marido, em vida, para que o procedimento seja realizado, em respeito ao princípio da liberdade do cidadão de se autodeterminar, aqui compreendido no direito de escolher entre ter ou não filhos e a oportunidade de assim fazer de acordo com suas vontades, expectativas e planos.

Na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal em 2002, foi aprovado o Enunciado 106, no mesmo sentido da doutrina citada:

Para que se presuma a paternidade do falecido marido, “que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja ainda na condição de viúva, devendo haver ainda autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

Dessa forma, é possível apontar que a doutrina civilista brasileira, ao mesmo que reforça e garante o procedimento de reprodução assistida no ordenamento jurídico nacional, é incisiva em condicionar a reprodução assistida *post mortem* ao prévio consentimento formal e específico do doador. Inclusive, apontam criticamente que, dentro do contexto de incompletude legislativa e omissão passiva permanente do Poder Legislativo, o CFM vem atuando como verdadeiro legislador (MASCARENHAS e ADALTO, 2021).

2.4 O ENTENDIMENTO PELA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Seguindo na mesma compreensão da doutrina, a jurisprudência estabelece, como condicionante para a reprodução assistida *pos mortem*, a autorização expressa do falecido. Neste sentido cita-se, por exemplo, o julgado da Apelação Cível nº 1000705-26.2019.8.26.0483, pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Neste, debateu-se a possibilidade ou não do uso de material genético masculino pós-óbito, rechaçado pelo Tribunal face à previsão expressa, no contrato firmado com a clínica, de descarte em caso de óbito. Neste sentido constou da Ementa:

Apelação. Alvará. Suprimento de vontade para fecundação post mortem. Pedido de autorização para uso de material genético deixado pelo filho falecido dos autores em clínica de reprodução humana assistida. Improcedência.

Inconformismo dos autores. Descabimento. Contrato celebrado entre o dono do sêmen e a clínica que guarda o material criopreservado que previu o descarte da amostra em caso de falecimento negando sua utilização independentemente da finalidade. Contrato válido firmado por parte capaz em vida, sem qualquer vício de consentimento. Concessão do alvará, desconsiderando a vontade em vida do falecido, significaria desrespeito a seus direitos de personalidade. Sentença mantida. Recurso improvido **TJ/SP, Apelação Cível nº 1000705-26.2019.8.26.0483, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, DJe 29.11.2019.**

No mesmo sentido segue também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. RESOLUÇÃO 1.358/92, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. 1. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim. 2. No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-lo (a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina) 3. Recurso conhecido e desprovido **TJ/DF, Embargos Infringentes Cíveis nº 0100722-92.2008.807.0001, 1ª Câmara de Direito Público, Relator Carlos Rodrigues, DJe 18.06.2015.**

AÇÃO DE CONHECIMENTO - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. (...)3. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim. 4. Recurso conhecido e provido. **TJ/DF, Apelacao Civel: APC 0100722-92.2008.8.07.0001, Relatora Nidia Correa Lima. DJe 23.09.2015.**



Mais recentemente, em 2021, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, pela Quarta Turma, analisou a questão, reforçando que a “implantação de embriões congelados em viúva exige autorização expressa do falecido”. Eis o teor parcial da Ementa¹:

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL. (...)4. Quanto ao destino dos embriões excedentários, a Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105/2005) dispõe que poderão ser implantados no útero para gestação, podendo, ainda, ser doados ou descartados. Dispõe, ademais, que, garantido o consentimento dos genitores, é permitido utilizar células-tronco embrionárias obtidas da fertilização in vitro para fins de pesquisa e terapia.5. Especificamente quanto à reprodução assistida post mortem, a Resolução CFM n. 2.168/2017, prevê sua possibilidade, mas sob a condição inafastável da existência de autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, nos termos da legislação vigente.6. Da mesma forma, o Provimento CNJ n. 63 (art. 17, § 2º) estabelece que, na reprodução assistida post mortem, além de outros documentos que especifica, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. 7. O Enunciado n. 633 do CJF (VIII Jornada de Direito Civil) prevê a possibilidade de utilização da técnica de reprodução assistida póstuma por meio da maternidade de substituição, condicionada, sempre, ao expresso consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira. 8. O Planejamento Familiar, de origem governamental, constitucionalmente previsto (art. 196, § 7º e art. 226), possui natureza promocional, e não coercitiva, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e consiste na viabilização de utilização de recursos educacionais e científicos, bem como na garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade.9. O princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e expectativas. 10. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito – **STJ, RESP nº 1.918.421/SP – Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 26.08.2021.**

¹ A transcrição parcial deste e dos demais julgados se deu para evitar qualquer apontamento ou descrição do caso concreto ou que pudesse identificar as possíveis partes das ações judiciais, resguardando assim a restrição de publicidade que tais decisões judiciais apresentam. Na verdade, a citação se limita a transcrever o conteúdo jurídico das decisões, sem qualquer referência às partes ou ao caso concreto debatido.



Dessa forma, é possível apontar que, tanto a doutrina civilista, como a jurisprudência nacional, converge no entendimento de que o sistema jurídico brasileiro autoriza a reprodução assistida post mortem no Brasil. No entanto, para que ela ocorra, pressupõe-se a existência de autorização formal, prévia e específica do falecido para o uso do material biológico após seu óbito.

Resta analisar, agora, se tal entendimento pode ser aplicado também ao direito previdenciário, mas especificamente aos beneficiários vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

3 A ESTRUTURAÇÃO DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS PONTOS DE CONTATOS COM O DIREITO CIVIL.

Como estabelece a Constituição Federal, tanto a seguridade social (art. 194, *caput*, da CF), como o sistema de previdência social brasileiro, deverão ser estruturados e organizados pelo Poder Público “nos termos da lei”.

Especificamente quanto ao principal regime previdenciário obrigatório, a Constituição vai além, determinando que tal proteção “será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei” (art. 201, *caput*, da CF), a proteção de vários riscos sociais, dentre eles a “pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no ^{2º}” (inciso V, art. 201, CF).

Se o sistema de proteção previdenciário é técnica de provisão (relação securitária) lastreada na ideia e observância ao equilíbrio financeiro e atuarial, bem como que tal mecanismo será organizado sob a forma de “regime”, não há dúvidas de que sua estruturação pressuponha um conjunto de regras e disposições legais específicas, que justamente darão equilíbrio e definirão a maneira desse sistema funcionar. Até porque, sem regras próprias, não há nem mesmo que se falar em “regime”, quanto menos em “sistema”!

Por isso, não há como deixar de destacar que, no direito previdenciário, exige-se

a observar ao princípio da especialidade da norma previdenciária, pressupondo e reconhecendo o direito à proteção segundo regras normativas especificamente criadas para sua definição.

É comum observar, no entanto, que o próprio direito previdenciário se vale de institutos do direito civil no desenho e delimitação da sua proteção. Apenas considerando os dispositivos acima transcritos, verifica-se: o Constituinte, ao fixar a proteção do risco social morte, fala em “cônjuge”, “companheiros” e “morte”, termos definidos juridicamente pelo direito civil.

O Poder Público (aqui compreendido Poderes Executivo e Legislativo), a quem compete a organização do regime previdenciário, não ignora tal situação. Ao revés, procedendo-se a uma análise sistemática do texto legal previdenciário, constata que, havendo ponto de contato com o direito civil, o legislador previdenciário, como regra, só trata e se ocupa em regular casuisticamente institutos do direito civil nas situações em que há o propósito de dar contornos diferenciados daqueles já traçados pela legislação geral civilista.

Na verdade, o “construtor” da teia protetiva previdenciária reforça a técnica hermenêutica de que a regra geral só não é aplicada nas situações especificadas, ou seja, particularizadas pela legislação especial. Consequentemente, a necessidade de norma complementar/especializada só acontece nas situações em que se busca dar tratamento e definições distintas entre as áreas ou, ainda, naqueles onde a regra especial tem o propósito de ir além do conceito geral, como verdadeira regra de sobreposição/integração. Em raciocínio inverso, não havendo o propósito integrador ou de divergência, dispensa-se a “complementação normativa específica”, já que a questão está desenhada pela regra geral.

Assim, pode ser observado, exemplificativamente, com os termos filhos, companheiros, emancipação, cônjuge e morte, citados pelo Constituintes e repetidos pela Lei nº 8.213/91: a) **filhos**: a legislação previdenciária, em momento algum, repete o conceito jurídico de filho e os seus contornos já trazidos pelo Código Civil em seu artigo 1591 e seguintes; 2) **emancipação**: sua definição e as consequências jurídicas estão delimitadas no artigos 4º, 9º, 976, 1635, 1.763, do Código Civil sem qualquer repetição ou delimitação específica da legislação previdenciária (apesar desta tratar apontar

casuisticamente o cidadão emancipado – art. 16 e 77, da Lei nº 8.213/91); 3) **cônjuge**: nada é dito pela Lei que define o Plano de Benefícios sobre o conceito de casamento, as condicionantes para a sua formalização e os efeitos produzidos, como aponta o Capítulo I, Livro IV, do Código Civil; 4) **morte**: a compreensão, do que seja, quando se dá a cessação da vida humana e seus efeitos jurídicos não é tratada pelo direito previdenciário, apesar de reiteradamente emprega-lo, inclusive criando benefício (pensão por morte) cuja causa geradora é a morte. Apesar de nada ser fixado na Lei nº 8.213/91 sobre a conceituação de morte, doutrina e jurisprudência previdenciária não possuem dúvidas de que o “fato gerador” do benefício pensão por morte se dá em qualquer uma das hipóteses definidas pela legislação civil (morte real ou presumida).

Dessa forma, apesar de tais termos estarem devidamente delimitados pelo direito civil, são aplicados ao direito previdenciário sem dispositivos legais específicos (repetindo-os e/ou autorizando-os sua compreensão também nesta esfera). E isto se dá pela desnecessidade de “nova regulamentação” ou “ratificação” daquilo que já está previamente definido pelas regras gerais do direito civil.

Por outro lado, quando se busca contornos específicos para a esfera previdenciária, a legislação especial assim o faz expressamente: é possível identificar efeitos ou consequências jurídicas específicas no campo previdenciário radicalmente diferentes àquelas estruturadas pelo Código Civil. E isto é facilmente visualizado na delimitação dos efeitos da filiação no campo previdenciário! Por exemplo:

1) **filhos**: a extensão da proteção e delimitação da dependência previdenciária segue diferente da definição de “dependência civil” – o filho só ganha a “independência previdenciária” aos 21 anos de idade, ao passo que a legislação civil delimita a “independência civil” aos 18. Pela regra especial (Lei nº 8.213/91), fica afastada à regra geral civil que fixa o dever de proteção e dependência (dever de alimentos) independente da faixa etária da filiação (face à suas especificidades). Isto, contudo, não impede que os conceitos não tratados ou definidos pela lei especial, continuem sendo compreendidos pela regra geral (exemplo: o conceito civil de filho);

2) **emancipação**: sua inserção como causa de exclusão da “dependência previdenciária” exigiu expressa previsão (incisos I e II), já que a legislação



previdenciária optou por delimitar casuisticamente quem são os dependentes e quando a dependência previdenciária cessa (art. 16, da Lei nº 8.213/91), sem seguir a definição da dependência econômica de filho traçada em linhas gerais pelo direito civil;

3) **morte:** a legislação previdenciária, apesar de nada tratar do conceito jurídico de “morte presumida” (o que leva a aplicação pelo direito previdenciário do mesmo conceito do direito civil), trata casuisticamente dos efeitos e caracterização para fins da geração do direito à pensão por morte previdenciária (art. 78, da Lei nº 8.213/91).

Pode-se concluir, assim, a seguinte premissa: são aplicáveis ao sistema jurídico previdenciário os conceitos e institutos jurídicos gerais traçados pelo direito civil, exceto se houver regra normativa previdenciária regulando em sentido contrário. Ainda que o direito previdenciário exija estruturação e normatização específica, os conceitos e institutos trazidos pelo direito civil, por constituírem regras gerais, serão observados e aplicados na proteção previdenciária, a menos que haja previsão peculiar na legislação previdenciária (em respeito ao princípio da especialidade).

O raciocínio acima reforça a própria ideia da “especialidade da norma”, já que uma lei se torna “especial” na medida em que ela contém elementos específicos, seja porque tais elementos divergem da regra geral (antinomia), seja porque são elementos que são acrescentados ao já existentes na regra geral (sobreposição/complementação).

Tal raciocínio, por exemplo, é claramente verificado no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que justamente trata da filiação vinculada à definição dos dependentes previdenciários. Assim dispôs o legislador:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida





a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado § 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Em mencionado dispositivo há vários conceitos e institutos originariamente definidos pelo direito civil: cônjuge, companheirismo, menoridade, emancipação, tutela, curatela, relação de parentesco para gerar o dever de assistência (familiar ou público), etc.

Da leitura do mencionado dispositivo é possível verificar que o legislador previdenciário só trata da conceituação ou da própria delimitação do instituto civil quando quer dar a ele contornos diferentes daqueles trazidos pela legislação civil comum ou, ainda, busca acrescentar elementos ou condicionantes.

Não há, por exemplo, conceituação do que seja cônjuge, nem tampouco repetição no dispositivo de que “cônjuge” é a pessoa casada civilmente. O mesmo ocorre com os conceitos de tutela, curatela e enteado.

Por outro lado, quando busca delimitar quem são os dependentes, emprega os termos do direito civil, explicitando casuisticamente segundo as especialidades que busca impor ao direito previdenciário (exemplo: fixando a dependência econômica do filho até os 21, diferentemente da relação de dependência fixada pelo direito civil; restringindo a condição de dependentes para determinadas espécies de parentesco civil, etc.).

No que diz respeito ao direito à pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social, a Lei nº 8.213/91 exige: 1) condição de dependente de segurado na data do óbito (que poderá ser presumida, dependendo da espécie de dependente) e 2) constatação da morte do segurado da previdência (art. 74, da Lei nº 8.213/91).

Os dependentes que podem pleitear o benefício estão enumerados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e são: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, os pais e/ou o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que



tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Dispõe casuisticamente ainda o artigo 16 as seguintes regras específicas: havendo os dependentes da classe I, automaticamente afastam-se os da classe II e III. Caso contrário, os da classe II terão direito ao benefício e, claro, só farão jus os da classe III, quando não existir os dependentes das classes I e II conforme exposto no § 1º do mesmo artigo, “a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações os das classes seguintes”.

Pelo que se extrai dos dispositivos acima, a legislação previdenciária se vale dos institutos e conceitos do direito civil para estruturar a proteção previdenciária. Como regra, conceitos jurídicos como “filiação” e “morte” são extraídos segundo às regras do direito civil.

As exceções, ou seja, quando a ceara previdenciária não quer seguir a “regra geral civilista”, ela própria assim delimita, como ocorre, por exemplo, nas situações envolvendo a menoridade civil (o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 trata o dependente filho até os 21 anos, não se aplicando a o limite etário da maioridade civil), ou mesmo nas hipóteses de morte presumida caracterizada pela “ausência” (art. 76, § 1ª, da Lei nº 8.213/91), em que a legislação previdenciária traz prazos específicos para a sua caracterização, diferentes daqueles previstos na legislação civilista.

No caso envolvendo a filiação decorrente de RHA *pos mortem*, a legislação previdenciária nada fala, seja para delimitar, restringir ou detalhar a filiação trazida pelo Código Civil (regra geral).

Poderia fazer? Sim, como faz e fez em outros institutos, como acima apontados. Até porque é prerrogativa do legislador previdenciário discriminar e organizar as regras para o seu campo específico de incidência.

No entanto, inexistindo regra específica, segue-se a regra geral.

Dessa forma, quando a delimitação da proteção previdenciária adentra ou toca em conceitos do direito civil, em especial nos institutos do direito de família, a diretriz interpretativa e o posicionamento histórico da legislação seguem pela observância ao princípio da especialidade, ou seja, aplica-se à regra geral (no caso a legislação civilista) a menos que haja previsão em sentido contrário ou casuística apontada pela legislação especial (previdenciária).



Sobre o tema “paternidade de filhos gerados por concepção homóloga post mortem” o artigo 1.597, do Código Civil atesta a “filiação” civil.

Não há na Lei nº 8.213/91 ou em qualquer outra legislação previdenciária regra redefinindo o conceito de filiação trazido pelo Código Civil (regra geral). Ao contrário, a própria Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, textualmente fixa que a condição de dependente previdenciário será reconhecida ao “filho não emancipado, **de qualquer condição**”.

Dessa forma, forçoso é reconhecer que, uma vez havido o nascimento e, conseqüentemente, a filiação, ainda que decorrente de RHA *post mortem*, esta gerará efeitos para fins previdenciários, especialmente quanto ao direito à pensão por morte.

Tal raciocínio jurídico já foi reforçado pela jurisprudência na discussão envolvendo a existência ou não da decadência do fundo de direito em matéria previdenciário, pela redação trazida pela Lei nº 9.528/97. Fixou-se que não seria possível fixar a caducidade do direito à proteção previdenciária em respeito ao princípio da especialidade, já que a lei especial previdenciária (Lei nº 8.213/91), que tratou casuisticamente do prazo decadencial no Regime Geral de Previdência Social, não trouxe previsão expressa neste sentido, afastando o prazo decadencial do fundo de direito prevista por legislação geral para o Poder Público (Decreto nº 20.910/32) – STJ, Agravo Regimental em Recurso Especial n. 66703 RS 2011/0176550-8. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. DJe 08/05/12.

4 CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro não regulamenta de forma exaustiva os procedimentos de reprodução humana assistida (RHA), particularmente a RHA *post mortem*: o Código Civil, que regula as relações de família e o próprio início e fim da personalidade da pessoa civil, trata expressamente da filiação decorrente de “fecundação artificial homóloga” mesmo que falecido o marido, admitindo-a (art. 1.596). Não deixa claro, contudo, seus requisitos ou condicionantes.

Apesar da insuficiência legislativa sobre o tema, doutrina e jurisprudência



convergem que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza os métodos de RHA, inclusive *post mortem*. Como aponta a doutrina civilista, tais procedimentos são formalizados por negócios biojurídicos.

Devido à falta de legislação específica, entidades como o Conselho Federal de Medicina têm emitido regulamentações para orientar a prática desses procedimentos.

Doutrina e jurisprudência, ao debaterem as condicionantes e limites à reprodução assistida pós óbito do doador, são uníssonas em fixar a necessidade de consentimento expresso do falecido.

No direito previdenciário, a Constituição Federal fixa, tanto à seguridade social (art. 194, *caput*, da CF), como ao sistema de previdência social brasileiro (art. 201, *caput*, CF), a estruturação por legislação específica (“nos termos da lei”).

Especificamente quanto ao principal regime previdenciário obrigatório, a Constituição vai além, apontando que tal proteção “será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei” (art. 201, *caput*, da CF), a proteção de vários riscos sociais, dentre eles a “pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no ^{2º}” (inciso V, art. 201, CF).

A concretizar a normatização dos regimes previdenciários brasileiros, o legislador trouxe institutos típicos do direito civil, como é o caso dos termos filhos, companheiros, emancipação, cônjuge, incapacidade civil, morte, etc. Contudo, o legislador previdenciário só tratou e se ocupou em regular casuisticamente tais institutos do direito civil, nas situações em que existia o propósito de dar contornos diferenciados daqueles traçados pelo direito civil.

Assim, é possível fixar a seguinte premissa: quando a delimitação da proteção previdenciária adentra ou toca em conceitos do direito civil, em especial nos institutos do direito de família, a diretriz interpretativa e o posicionamento histórico da legislação seguem pela observância do princípio da especialidade, ou seja, aplica-se à regra geral (no caso a legislação civilista) a menos que haja previsão em sentido contrário ou casuística pela legislação especial (previdenciária).

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência

Social, nada fala sobre o direito à pensão por morte de um filho concebido por inseminação artificial homóloga *post mortem*. Conseqüentemente, forçoso reconhecer que, uma vez havido o nascimento, ainda que decorrente de inseminação artificial *post mortem*, haverá o direito à pensão por morte, em respeito ao disposto pela regra geral (artigo 1597, inciso III, do Código Civil). Até porque, o art. 16 da Lei n. 8.213/91, que define os beneficiários da pensão por morte, traz a informação vinculada ao beneficiário “filho”, acrescido do termo “de qualquer condição”. Nesse sentido, abre-se a possibilidade interpretativa para considerar como beneficiário o filho havido das mais diversas possibilidades, incluindo a forma de inseminação artificial discutida no presente artigo.

Não menos, se aplicam aqui também os mesmos vetores constitucionais apresentados pela doutrina civilista para reconhecer o direito à filiação, independentemente da forma como a paternidade tenha ocorrido: paternidade responsável, igualdade e não discriminação entre todos os filhos e a própria presunção de paternidade.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros**. Revista Eletrônica de Direito Civil, v. 10, n. 1, 2021.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; SCHIOCCHET, Taysa. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e legais da fecundação artificial post mortem no direito brasileiro**, In: BOECKEL, Fabricio Dani; ROSA, Karin Regina Rick (org.). Direito de família em perspectiva interdisciplinar. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso de 8.jun.2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320, de 2022**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320> Acesso em 28.ago.2024



DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HENRIQUES, Tatiana. **Análise crítica sobre a evolução das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil**, p. 2, 24, mar. 2019. DOI: 10.1590/1413-81232018243.30522016

LAZZARI, João Batista; PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 108, p. 221-241, 2013.

MASCARENHAS, Igor de Lucena; DADALTO, Luciana. **Instabilidade normativa: nova resolução do CFM sobre reprodução humana assistida**. JOTA, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/instabilidade-normativa-nova-resolucao-do-cfm-sobre-reproducao-humana-assistida-01072021> Acesso em: 8.set.2024.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Negócios biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá, 2016. PARANÁ.

SÁ, Maria de Fátima Freire; SOUZA, Iara Antunes. **Reprodução humana assistida Post Mortem: planejamento familiar, reconstrução da vontade e responsabilidade civil à luz do caso da escocesa Ellie**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULLEDO, Renata Vilela (coord.). Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. SÃO PAULO.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA (SBRA). **Setor da reprodução assistida deverá crescer em média 23% ao ano até 2026. 2023**. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/setor-da-reproducao-assistida-devera-crescer-em-media-23-ao-ano-ate-2026/>. Acesso em: 30.ago.2024.

SOUZA, Marise Cunha de. **As Técnicas de Reprodução Assistida. A Barriga de Aluguel. A Definição da Maternidade e da Paternidade**. Bioética. Revista da EMERJ, v. 13, n. 50, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_348.pdf Acesso em 30.ago.2024.



VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 6. p. 225.

